

PROJETO DE LEI CM /2020, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA DO COVID 19.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa egrégia Câmara Municipal de Santo André, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre REDUÇÃO PROPORCIONAL das mensalidades de ensino da rede privada do Município de Santo André, em virtude da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Uma das medidas adotadas pelo Município de Santo André para que a proliferação do COVID-19 seja controlada, foi a suspensão das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede privada do Município, visando reduzir o risco de uma contaminação em larga escala proveniente da aglomeração de estudantes, professores e funcionários das escolas em locais fechados por longos períodos.

Considerando que os estabelecimentos de ensino da rede privada municipal, com a paralisação das aulas presenciais tiveram suas despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia, telefone e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral), é justo que os estudantes e seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação das aulas e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos.

O presente Projeto de Lei é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira que possibilite que possibilite aos pais dos alunos o pagamento justo e em dia pelos serviços, e de outro lado que os estabelecimentos de ensino da rede privada municipal continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.



Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto, em caráter de URGÊNCIA.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Diante do exposto;

Submetemos à superior apreciação do plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI CM Nº....., DE 2020.

AUTOR: Vereador Sargento Lôbo.

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades dos estabelecimentos de ensino da rede privada do Município de Santo André, durante o período de suspensão das aulas em razão do plano municipal de contingência do COVID 19, e dá outras providência, no Município de Santo André.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino da rede privada do Município deverão reduzir as suas mensalidades em no mínimo 30% (trinta por cento), durante o



período de suspensão das aulas em razão do plano municipal de contingência do COVID -19.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei consideram-se estabelecimentos de ensino da rede privada do Município as escolas de educação Infantil e de ensino fundamental.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino que possuam calendário regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar a redução da mensalidade de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, a partir do 31º (trigésimo primeiro dia) de suspensão das aulas.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino adeptos ao calendário ininterrupto de aulas, creches e demais unidades de ensino de carga horária integral ficam obrigadas a aplicar, de forma imediata, a redução de mensalidade que trata o caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º A redução da mensalidade de que trata esta Lei será imediata e automaticamente cancelada com o fim da suspensão das aulas pelo plano municipal de contingência do Covid-19.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, através do PROCON.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades.

I- multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por aluno;

II- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por aluno, em caso de reincidência.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho- Zinho”, 12 de Maio de 2020.

SARGENTO LÔBO
VEREADOR

